



Número: **5002018-20.2025.8.13.0704**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Unaí**

Última distribuição : **11/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 490.293.891,55**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PATRICIA LINZMAYER NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
PATRICIA LINZMAYER NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
HILDA NOIVO ARANTES RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
HILDA NOIVO ARANTES (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MARIA SILVANA SANTOS NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MARIA SILVANA SANTOS NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
RODRIGO V QUATIO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
RODRIGO VOLPON QUATIO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
BRUNO MORAES NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
BRUNO MORAES NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
EDSON AMADO NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
EDSON AMADO NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
JOSE AMADO NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
JOSE AMADO NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LAERCE TOZZE ARANTES RURAL (AUTOR)	

	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LAERCE TOZZE ARANTES (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LEONARDO LINZMAYER NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LEONARDO LINZMAYER NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LUCAS SANTOS NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LUCAS SANTOS NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NELSON AMADO NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NELSON AMADO NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MARCIO NOIVO ARANTES RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MARCIO NOIVO ARANTES (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NOIVO & MORAES AGRO PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NOIVO & LINZMAYER PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NOVO AGRO PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
AGROPECUARIA ARANTES LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
PONTAL CAMPO AGRICOLA LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)

Outros participantes

BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10427764726	07/04/2025 16:45	2025.04.07 Parecer ED	Manifestação

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA **1ª VARA CÍVEL** COMARCA DE **UNAÍ/MG**.

Processo n.º 5002018-20.2025.8.13.0704

ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADES DE ADVOGADOS, neste ato representada por **TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL**, inscrita na OAB/MG n.º 170.449, e **BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, neste ato representada por **BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES**, inscrito na OAB/MG n.º 80.990, vêm, respeitosamente, perante V. Exa., na condição de *experts* encarregados da realização de constatação prévia quanto à *recuperação judicial* formulada por **NOIVO & MORAES AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO RURAL**, **EDSON AMADO NOIVO**, **EDSON AMADO NOIVO RURAL**, **RODRIGO V QUATIO RURAL**, **LUCAS SANTOS NOIVO RURAL**, **LAERCE TOZZE ARANTES RURAL**, **LUCAS SANTOS NOIVO**, **LEONARDO LINZMAYER NOIVO RURAL**, **LEONARDO LINZMAYER NOIVO**, **LAERCE TOZZE ARANTES**, **MÁRCIO NOIVO ARANTES**, **AGROPECUÁRIA ARANTES LTDA.**, **JOSÉ AMADO NOIVO**, **MÁRCIO NOIVO ARANTES RURAL**, **MARIA SILVANA SANTOS NOIVO**, **MARIA SILVANA SANTOS NOIVO RURAL**, **NELSON AMADO NOIVO**, **NELSON AMADO NOIVO RURAL**, **NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO RURAL**, **RODRIGO VOLPON QUATIO**, **PATRÍCIA LINZMAYER NOIVO**, **NOVO AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **BRUNO MORAES NOIVO RURAL**, **BRUNO MORAES NOIVO**, **CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES**, **HILDA NOIVO ARANTES RURAL**, **HILDA NOIVO ARANTES**, **PONTAL CAMPO AGRÍCOLA LTDA.**, **NOIVO & LINZMAYER PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES RURAL**, **DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO**, **JOSÉ AMADO NOIVO RURAL**, **PATRÍCIA LINZMAYER NOIVO RURAL** e **NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO**, em

conjunto **GRUPO NOIVO**, à vista da intimação de ID n.º 10416910854, apresentar parecer acerca dos embargos de declaração de ID n.º 10415727819, nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração, no qual o Embargante, Banco Volkswagen S.A., busca a reforma da decisão de ID n.º 10414597588, sob o fundamento de que a decisão foi omissa, já que, ao determinar que os credores se abstivessem de praticar atos que visem à constrição/expropriação dos bens dos Requerentes, deixou de analisar “a real essencialidade de cada um dos bens”, considerando que “*não comprovaram a essencialidade dos bens que estão em sua posse, como é o caso dos bens do BANCO VOLKSWAGEN*”, requerendo, assim, que seja sanada a omissão, para que, de forma fundamentada, seja afastada a referida essencialidade de seus bens.

Pois bem.

No direito brasileiro, os declaratórios são meio idôneos a ensejar o esclarecimento de obscuridade, a solução de contradição ou, ainda, o suprimento de omissão verificada na decisão embargada, visando à inteireza, à harmonia lógica e à clareza desta, aplainando dificuldades e afastando óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado. Sublinha-se que o instituto encontra previsão no Código de Processo Civil, especificamente nos incisos I, II e III do art. 1.022, que versam o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material

Assim sendo, é de fácil compreensão que não incorre o recurso interposto por parte do Embargante nas hipóteses positivadas supra, já que a sentença proferida não



possui qualquer omissão, erro material, obscuridade, contradição ou supressão de ponto que deveria ter se manifestado nestes temas.

Nesse viés, é nítida a intenção do Embargante em rediscutir o mérito do *decisum*, sendo os embargos de declaração a via inadequada, já que, no presente caso, não há que se falar em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, uma vez que os Requerentes discorreram sobre os bens essenciais à atividade rural na exordial:

Pois bem, ocorre que os Requerentes possuem maquinários agrícolas que auxiliam no plantio e colheita, como **tratores, grãos, colheitadeiras, imóveis e propriedades rurais** que são atrelados a contratos de alienação fiduciária junto a credores. Afinal, um Grupo que atua no ramo de colheita, plantio e transporte de grãos necessita de inúmeros maquinários para viabilizar as suas operações.

Todavia, por corolário lógico, tais maquinários, se forem tomados pelos credores financeiros, ocorrerá um verdadeiro impedimento de continuidade do ciclo produtivo dos Requerentes, o que inviabilizará a produção e não gerará fluxo de caixa, causando ainda mais prejuízos aos Requerentes que já enfrentam uma situação verdadeiramente frágil.

Salienta-se que a essencialidade dos bens está adstrita ao funcionamento do Grupo Noivo, absolutamente demonstrado, **por corolário lógico**, que sem o maquinário (tratores, colheitadeiras etc.) o Grupo não conseguirá realizar o plantio, a colheita e nem mesmo o transporte das matérias primas, *commodities* e demais mercadorias. E, além disso, sem os imóveis (as fazendas mencionadas neste petição), galpões, insumos e os grãos (tanto os que foram objeto das rescisões contratuais, quanto os que não foram), também são imprescindíveis para o auxílio no soerguimento do Grupo, mostrando-se imprescindíveis à continuidade de suas atividades da família Noivo.

No mesmo sentido, há na decisão a completa fundamentação sobre a temática embargada em todos os aspectos, completando a prestação jurisdicional e, portanto, inexistindo qualquer obscuridade, contradição, omissão, erro material ou tema em falta, já que a MM.^a Magistrada analisou que “*considerando a natureza da atividade desenvolvida pelos Requerentes, que atuam no setor do agronegócio, é razoável presumir que seus bens, como maquinários agrícolas, veículos, imóveis e insumos, são essenciais para a continuidade de suas atividades.*”



Ainda, verifica-se que o Embargante, ao afirmar que os seus bens não são comprovadamente essenciais às atividades dos Requerentes, mas que, por outro lado, deixou de discriminar quais seriam tais bens, não cumpriu com o seu dever probatório, partindo do pressuposto que, aquele que alega tem o ônus de demonstrar o fato que seja constitutivo de seu direito (art. 373 do CPC).

Não havendo, portanto, qualquer demonstração concreta de que os seus bens não se enquadram àqueles descritos tanto na inicial, quanto na decisão embargada – quais sejam, os maquinários agrícolas, veículos, imóveis e insumos – não deu lastro para a verificação da viabilidade do seu direito pretendido.

Nessa senda, cristalino que são incabíveis os embargos opostos para os argumentos do Recorrente, já que não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado na sentença embargada, pelo que estas *experts* **opinam** pela sua manutenção e pelo não provimento recursal.

Termos em que pedem deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Unai/MG, em 07 de abril de 2025.

ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL
SOCIEDADES DE ADVOGADOS
Administração judicial
Neste ato representada por
TACIANI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL
OAB/MG 170.449

BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administração judicial
Neste ato representada por
BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES
OAB/MG 80.990

